

A. I. Nº - 269189.0005/17-9
AUTUADO - IHARABRAS S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-01/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL; **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multas por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado comprovou que algumas notas fiscais que foram objeto da autuação foram regularmente escrituradas. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/07/2017, exige multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 63.980,39, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01 “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. Nos meses de março, maio, julho e outubro a dezembro de 2013, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa estipulada no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015 C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Valor de R\$13.943,15;

Infração 02 – 16.01.02 “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal”. Nos meses de janeiro, abril e julho de 2013; julho, outubro e novembro de 2014; fevereiro e outubro a dezembro de 2015; janeiro e dezembro de 2016, com fulcro nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa estipulada no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Valor de R\$50.037,23.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 17/08/17 (DTE à fl. 16), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa, em 01/09/17, peça processual que se encontra anexada às fls. 18 a 20.

A Impugnante inicia sua peça defensiva, fazendo uma síntese dos fatos que deram origem ao Auto de Infração.

Em seguida, entende que a autuação é improcedente com base nos motivos que expõe:

O (Doc. 04) ilustra as notas fiscais de mercadorias que foram emitidas em nome da consoante onde houve os devidos registros no seu livro fiscal de entrada no montante de R\$ 18.505,49. Conforme prevê o artigo 217 e 247 do RICMS/BA.

O (Doc. 05) ilustra as notas fiscais de mercadorias que foram emitidas em nome da consoante onde NÃO houve os devidos registros no seu livro fiscal de entrada, pelo fato da nota fiscal e a carga ter sido sinistradas (roubadas), ainda em posse da matriz da IHARABRAS como podemos constatar nos boletins de ocorrências, documentos de avisos de sinistros da seguradora e as cartas protestos redigidas pela transportadora Comando Log e Transportes LTDA. O Sinistro soma um montante de R\$ 29.982,72.

O (Doc. 06) demonstra a nota fiscal que NÃO consta registro no livro fiscal de entrada pelo fato da mercadoria não ter circulado pelo estabelecimento emissor do documento que é a matriz da IHARABRAS estabelecida no município de Sorocaba/SP, para esta nota fiscal foi realizado o procedimento de anulação da operação através de nota fiscal de entrada conforme prevê a legislação vigente do estado de São Paulo.

Baseado nisso, não houve infração cometida pela consoante. Montante desta operação é de R\$ 5.631,30.

O (Doc. 07) se refere as notas fiscais onde a consoante nunca recebeu a mercadoria e consequente o documento fiscal, sendo assim a IHARABRAS desconhece as emissões destas notas fiscais. Ficando impossibilitada de fazer qualquer registro em seu livro fiscal de entrada. Montante desta operação é de R\$9.870,41.

O (Doc. 08) a IHARABRAS reconhece que não foi realizado o registro dos documentos citados por equívoco no seu controle interno e reconhecendo que possui débito no montante de R\$ 8,48. Com isso, solicita a atualização do valor do auto de infração e guia, para o devido recolhimento.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, por reconhecer o débito de R\$ 8,48.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 139/140, inicialmente, expõe que o RPAF assegura ao sujeito passivo tributário o direito de impugnação na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

Aduz que, em busca da verdade dos fatos e considerando as provas carreadas ao presente processo, refez os demonstrativos da seguinte forma:

Infração 01 -16.01.01

Excluiu os lançamentos com data de ocorrência em 31/10/2013, 30/11/2013 e 31/12/2013, e manteve os demais valores, dizendo que não houve comprovação.

Infração 02 -16.01.02

Excluiu os lançamentos com data de ocorrência em 31/10/2014, 30/11/2014, 31/10/2015, 31/12/2015 e 31/12/2016.

Alterou o lançamento com data de ocorrência em 31/01/2016, para R\$ 5.153,56, e manteve os demais valores, dizendo que não houve comprovação.

Ao final, opina pela manutenção da presente autuação naquilo que não foi comprovado.

Visando sanear o PAF de possível vício por cerceamento ao direito de defesa, o colegiado da 3ª JJF resolveu devolvê-lo ao autor do feito (fl. 144) para adequar a informação fiscal ao comando do art. 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, ressaltando a necessidade de abranger todos os aspectos alegados pela defesa com fundamentação. Determinou, ainda, que fosse elaborado demonstrativo de débito, a parte, de acordo com as retificações que foram efetuadas.

O autuante produziu nova informação fiscal, às fls. 147 a 150, aduzindo em relação à infração 01, que o contribuinte apresentou no seu demonstrativo que chamou de (Doc. 04), cópias do recibo de entrega de escrituração fiscal digital, páginas 63 a 69, comprovando os lançamentos em períodos posteriores ao mês de autuação, das notas fiscais com mercadorias tributadas, conforme descrito abaixo:

Novembro/2013:

- NFe nº 22989, de 27/11/2013, lançada em Janeiro/2014.

Dezembro/2013:

- NFe nº 38705, de 02/12/2013, lançada em Janeiro/2014.

- NFe nº 278688, de 17/12/2013, lançada em Janeiro/2014.

Ressalta que a comprovação atende o disposto nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA, que traz à colação.

Acrescenta, ainda, que o contribuinte, na sua defesa, apresentou cópia da NFe de saída, nº 20590, datada de 18/10/2013 e a cópia da NFe de entrada, nº 2349, datada de 23/10/2013, cancelando a

operação de venda, páginas 117 à 122 (Doc. 06).

Quanto às demais notas fiscais constantes desta infração, consigna que a defesa reconhece que não fez o registro na escrita fiscal, sendo elas: NFe nºs 13284 e 13287, de março/2013; NFe nº 14937, de maio/2013 e a NFe nº 16132, de julho/2013, conforme (Doc. 08).

Relata que, diante dessas comprovações, a infração em comento ficou reduzida para R\$4,33, conforme Demonstrativo de Débito, à fl. 209.

No que diz respeito à infração 02, assevera que o contribuinte apresentou o mesmo demonstrativo que chamou de (Doc. 04), cópias dos recibos de escrituração fiscal digital (fls. 56 a 61, 70 a 76, 77 a 83, 84 a 89 e 90 a 93), comprovando os lançamentos em períodos posteriores aos meses de autuação, das notas com mercadorias não tributadas, conforme descrito abaixo:

Outubro/2014:

- NFe nº 13512, de 03/10/2014, lançada em Março/2015.
- NFe nº 13822, de 13/10/2014, lançada em Março/2015.
- NFe nº 64931, de 29/10/2014, lançada em Março/2015.
- NFe nº 10907, de 17/10/2014, lançada em Maio/2015.
- NFe nº 64430, de 17/10/2014, lançada em maio/2015.
- NFe nº 13809, de 28/10/2014, lançada em Junho/2015.

Novembro/2014:

- NFe nº 14314, de 27/11/2014, lançada em Junho/2015.
- NFe nº 14315, de 27/10/2014, lançada em Junho/2015.

Outubro/2015:

- NFe nº 6681, de 05/10/2015, lançada em Janeiro/2016.
- NFe nº 14134, de 18/12/2015, lançada em Janeiro/2016.

Janeiro/2016:

- NFe nº 91007, de 13/01/2016, lançada em Janeiro/2016.

Ressalta também que a comprovação atende o disposto nos artigos 217 e 247, do RICMS/BA, que traz novamente à colação.

Acrescenta, ainda, que o contribuinte na sua defesa apresentou cópias das NFes nºs 65092 e 65179, referentes ao mês de dezembro/2016, com os respectivos boletins de ocorrência policial, informando o roubo das cargas no Estado de São Paulo e os avisos de sinistro de transporte para seguradora, fls. 94 a 116 (Doc. 06), comprovando que a mercadoria não entrou no Estado da Bahia e consequentemente na empresa.

Quanto aos documentos fiscais constantes no demonstrativo (Doc. 07), onde a empresa não reconhece como suas, afirma que são improcedentes suas alegações. Ressalta ter verificado que as mesmas constam no sistema desta SEFAZ, e descreve as referidas notas abaixo, além de informar que anexou suas cópias nos autos:

Exercício 2013:

- NFe nº 39891, de 16/01/2013
- NFe nº 44742, de 30/04/2013

Exercício 2014:

- NFe nº 30457, de 04/07/2014

Exercício 2015:

- NFe nº 15281, de 10/02/2015
- NFe nº 17268, de 06/11/2015

- NFe nº 17269, de 06/11/2015
- NFe nº 17270, de 06/11/2015
- NFe nº 17271, de 06/11/2015
- NFe nº 17272, de 06/11/2015
- NFe nº 17275, de 06/11/2015

Exercício 2016:

- NFe nº 18304, de 19/01/2016
- NFe nº 18305, de 19/01/2016

Quanto às demais notas fiscais constantes desta infração, diz que a defesa reconhece que não fez o registro na escrita fiscal, sendo elas: NFe nº 13172, de julho/2013 e a NFe nº 30467, de julho/2014, conforme (Doc. 08).

Relata que, diante dessas comprovações, a infração em comento ficou reduzida para R\$9.874,56, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 210.

O autuado foi intimado e cientificado da nova informação fiscal produzida, conforme documento à fl.212, porém, não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente processo exige multas por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA.

Na impugnação de fls. 18/20, o autuado contesta o valor exigido, alegando que diversas notas fiscais foram tempestivamente registradas; que algumas foram objeto de sinistros, devidamente comunicados; e outra anulada. Acrescenta, ainda, que desconhece algumas notas fiscais relacionadas na autuação, por não ter recebido os referidos documentos.

Na oportunidade da informação fiscal (fl. 139/140), o autuante acatou em parte as alegações defensivas, reduzindo o valor a ser exigido, porém sem explicar os motivos que ensejaram a redução, e sem rebater as argumentações do autuado que não foram acolhidas.

Diante da falha acima mencionada, e visando sanear o PAF de possível víncio por cerceamento ao direito de defesa, o colegiado da 3ª JJF determinou (fl. 144) que o autor do feito adequasse a informação fiscal ao comando do art. 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal

– RPAF, e que elaborasse demonstrativo de débito a parte, de acordo com as retificações que foram efetuadas.

O autuante atendeu a diligência requerida, indicando e acatando as comprovações apresentadas pelo autuado no que se referem a diversas notas fiscais que foram regularmente escrituradas, bem como algumas que foram objeto de sinistros, devidamente comunicados, descritas no relatório constante desse acórdão.

Todavia, no que tange aos documentos fiscais constantes no demonstrativo (Doc. 07), onde a empresa não reconhece como a ela destinadas, não assiste razão ao autuado, pois como bem mencionou o autuante em sua informação, as referidas notas fiscais constam no sistema da SEFAZ como regularmente emitidas e destinadas ao autuado, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 196 a 208.

Dessa forma, concordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, às fls. 209 e 210, onde mantém a exigência da multa apenas sobre os documentos fiscais regulares e que efetivamente não foram escriturados pelo autuado.

Deve ser ainda ressaltado, que o sujeito passivo foi cientificado (fl. 212) dos novos demonstrativos de débitos apresentados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, o que demonstra a aceitação tácita dos novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos de débito abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos:

DATA OCORR.	DATA VENCTO	BC	MULTA (%)	VALOR HISTÓRICO
31/03/13	09/04/13	337,50	1	3,38
31/01/13	09/06/13	9,46	1	0,09
31/07/13	09/08/13	86,10	1	0,86
TOTAL DA INFRAÇÃO 1				4,33
DATA OCORR.	DATA VENCTO	BC	MULTA (%)	VALOR HISTÓRICO
31/01/13	09/02/13	138,12	1	1,38
30/04/13	09/05/13	466.760,80	1	4.667,61
31/07/13	09/08/13	70,00	1	0,70
31/07/14	09/08/14	345,00	1	3,45
28/02/15	09/03/15	314,27	1	3,14
30/11/15	09/12/15	30.594,56	1	305,95
31/01/16	09/02/16	489.232,88	1	4.892,33
TOTAL DA INFRAÇÃO 2				9.874,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0005/17-9, lavrado contra **IHARABRAS S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.878,89**, previstas no art. 42, incisos XI e IX da Lei nº 7.014/96, esta última multa reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, C/C a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR